



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO DIRETOR GERAL

OFC-GDG - 13882020

Código de validação: 3EBFF2A6C9

São Luís/MA, 21 de setembro de 2020.

Ao Senhor

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA

Presidente em Exercício do Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão-SINDJUS/MA
Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão-SINDJUS/MA

Senhor Diretor,

Em cumprimento à determinação do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, encaminho cópia do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, para conhecimento.

Atenciosamente,

MARIO LOBAO CARVALHO
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 128074

Assinado em 21/09/2020

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/09/2020 10:52 (MARIO LOBAO CARVALHO)



V.05.03.2020

PROJETO DE LEI N.º ____ DE 2020

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão; revoga as Leis n.º 8.032, de 10 de dezembro de 2003; n.º 8.710, de 16 de novembro de 2007; n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007; n.º 8.727, de 7 de dezembro de 2007; n.º 8.772, de 11 de abril de 2008; n.º 8.823, de 24 de junho de 2008; n.º 8.873, de 25 de setembro de 2008; n.º 9.107, de 29 de dezembro de 2009; n.º 9.108, de 29 de dezembro de 2009; n.º 9.326, de 30 de dezembro de 2010; n.º 9.883, de 01 de agosto de 2013; Lei n.º 10.561, de 8 de março de 2017; Lei n.º 10.712, de 8 de novembro de 2017; Lei n.º 10.772, de 29 de dezembro de 2017; Lei n.º 11.025, de 17 de maio de 2019; Lei n.º 11.078, de 19 de julho de 2019; Lei n.º 11.129 de 15 de outubro de 2019; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão reger-se-á por esta Lei, obedecendo às seguintes finalidades básicas:

I – estabelecer um sistema coerente e duradouro do percurso funcional do servidor, vinculado aos objetivos institucionais, obedecidos os critérios de igualdade de oportunidades, do mérito e da qualificação profissional; e

II – elevar o nível de satisfação e de comprometimento dos servidores com os serviços prestados pelo Poder Judiciário à sociedade maranhense.

Art. 2.º O Regime Jurídico dos Servidores de que trata o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos é o instituído pela Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, observadas as disposições específicas desta Lei.

Capítulo II

CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos básicos:

- I – Quadro Único de Pessoal – é o conjunto de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e de funções gratificadas;
- II – Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto ao grau de conhecimento;
- III – Categoria Funcional - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- II – Enquadramento – é o posicionamento dos atuais servidores efetivos e estáveis nas tabelas de correlação dos cargos prevista nesta Lei, respeitada as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional por ocasião do ingresso;
- III – Carreira - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;
- IV – Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;
- V – Classe - é o conjunto de padrões dos cargos públicos hierarquizados, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;
- VI – Padrão - é o nível integrante da faixa de vencimento fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo em decorrência da sua evolução de vencimento.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I DO QUADRO ÚNICO DE PESSOAL

Art. 4.º Integram o Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão os cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e as funções gratificadas.

Art. 5.º Os cargos de provimento efetivo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividades, e integram os seguintes Grupos Ocupacionais:

- I – Atividades de Nível Superior;
- II – Atividades de Nível Médio.

Parágrafo Único Os Grupos Ocupacionais a que se refere o caput e incisos I e II ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

I - A linha de correlação e a área de atuação dar-se-á conforme disposto nos Anexos II e III;

II - As tabelas de vencimentos e quantificação dos cargos ficam definidas nos Anexos IV e V.

III - A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento são classificados da seguinte forma:

I – Cargos de Natureza Especial - símbolo CNES;

II – Cargos de Direção e Assessoramento - símbolo CDGA;

III – Cargos de Direção e Assessoramento Superior – símbolo CDAS;

IV – Cargos de Direção e Assessoramento Intermediário – símbolo CDAI.

Parágrafo único. Os vencimentos, quantitativos e as simbologias dos cargos em comissão a que se refere o art. 6º constam do Anexo VI.

Art. 7º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão destinados a servidores efetivos integrantes do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão, excluídos do cômputo aqueles destinados ao assessoramento de Desembargadores.

Lei n. 11.025/19

Art. 7º Em todo o Tribunal deve-se atingir, em 5 anos, o percentual mínimo de 50% de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos, nos seguintes termos:

Até dezembro de 2021- 35%

Até dezembro de 2022- 40%

Até dezembro de 2023- 43%

Até dezembro de 2024- 48%

Até dezembro de 2025- 50%

Art. 8º As funções gratificadas, escalonadas de FG01 a FG04, nos quantitativos e valores definidos no Anexo VII, são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário do Maranhão.

Parágrafo único. Ao servidor efetivo ou estável, no exercício de função gratificada, será atribuída a representação no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo

Capítulo II DO INGRESSO

Art. 9º O ingresso nos cargos de provimento efetivo do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10º Os requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Maranhão constam do Anexo I.

Capítulo III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO

Art.11 O desenvolvimento do servidor no respectivo cargo efetivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1.º Progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

I – A variação do vencimento base entre os padrões da classe A será de 3% (três por cento), 4% na classe B e 6% na classe C.

§ 2.º Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente pelo Poder Judiciário, na forma prevista em regulamento.

I – A variação do vencimento base será de 6%(seis por cento) da classe A para a classe B e de 10% da classe B para a classe C.

§ 3º O servidor efetivo do Poder Judiciário do Maranhão durante o estágio probatório será objeto de avaliação específica e, quando aprovado, obterá a progressão funcional para o segundo padrão da classe inicial do cargo que ocupa, sendo vedada a progressão funcional do servidor em estágio probatório.

Titulo III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 A remuneração dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão é composta pelo vencimento básico, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 13 A tabela de vencimentos básicos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão é a constante do Anexo IV desta Lei.

§1º O servidor efetivo ou estável do Poder Judiciário do Maranhão, no exercício de cargo em comissão, perceberá a remuneração do cargo efetivo que ocupa acrescida da gratificação de representação, equivalente à diferença entre a retribuição financeira do cargo em comissão para o qual foi designado e o vencimento do cargo efetivo que ocupa, além de quarenta por cento sobre o vencimento do cargo efetivo.

I - Quando a retribuição financeira pelo exercício do cargo em comissão para o qual o servidor foi designado for inferior ao vencimento base do cargo efetivo que ocupa,

a gratificação de representação equivalerá a quarenta por cento do vencimento base do cargo efetivo.

§2º Fica assegurado ao servidor efetivo o pagamento nas substituições em função gratificada.

§3º Os servidores que substituírem os titulares dos cargos em comissão ou de funções gratificadores terão direito à percepção de vencimentos proporcional ao período de substituição.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 14 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público estadual, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 15 O Adicional de Qualificação - AQ, de caráter permanente, destinado aos servidores dos diversos Grupos Ocupacionais, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamentos, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1.º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2.º Para efeito no disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação em vigor, e da Escola Superior da Magistratura do Maranhão - ESMAM.

§ 3.º Serão admitidos cursos de pós-graduação *latu sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4.º O adicional será considerado no cálculo de proventos e das pensões somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

§ 5.º O Adicional de Qualificação (AQ) incidirá sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

- I - 25% (doze e meio por cento), em se tratando de título de Doutor;
- II - 20% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III - 15% (sete e meio por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- IV - 5% (cinco por cento), em se tratando de graduação para os cargos cujo ingresso não exige formação de nível superior;

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento), em cada classe.

§ 6.º O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 7.º A gratificação de que trata este artigo constitui salário de contribuição para efeito de seguridade social dos servidores do Estado.

§ 8.º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do § 5º.

Art. 16 O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ, que terão a seguinte composição:

I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ;

II - o mínimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça.

III - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de técnico judiciário, para os cargos comissionados de simbologia CDAI; e do vencimento base do cargo de analista judiciário, para os cargos comissionados de simbologias CDAS, CDGA e CNES; em ambos os casos a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas.

§ 2.º A Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ será paga até 20 de abril do ano seguinte à vigência das metas de produtividade, na razão direta e proporcional ao alcance dos resultados e nos limites fixados pelo Tribunal de Justiça.

§ 3.º É vedada a concessão da Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ sem a prévia fixação de metas e a individualização do limite de servidores que a ela terão direito."

Art. 17 O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação, por dia trabalhado, aos servidores públicos ativos pertencentes ao seu quadro de pessoal, aos requisitados de outros órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, inclusive policiais e bombeiros militares, e também aos estagiários.

§ 1.º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2.º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3.º O auxílio-alimentação não será:

- I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4.º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5.º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6.º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 7.º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede

§ 8.º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6.

§ 9.º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo não será devido quando o servidor requisitado perceber benefício da mesma natureza custeado pelo órgão de origem.

Art. 18 A assistência à saúde de servidor ativo ou inativo, e de sua respectiva família, que compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda em forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1.º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam os órgãos e entidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, alternativamente, autorizados a:

- I – celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores, ativos e inativos, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas

patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente na forma da regulamentação específica do órgão regulador sobre patrocínio de autogestões;

II – contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

III – conceder assistência à saúde em forma de auxílio a servidor ou pensionista em valor limitado ao total despendido por estes com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

§ 2.º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de assistência à saúde, mediante opção.

§ 3.º A assistência à saúde em forma de auxílio, de caráter indenizatório, não será:

I – incorporada ao vencimento ou remuneração;

II – configurada como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

III – caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV – acumulável com outros de espécie semelhante, nem com outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular.

§ 4.º O recebimento indevido da assistência à saúde, em forma de auxílio havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º A assistência à saúde, em forma de auxílio, será custeada com recursos do tesouro vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 19 O auxílio-creche será devido aos servidores que tenham filhos ou dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade mínima de seis meses a seis anos completos.

Parágrafo único. A disciplina e a implantação do auxílio-creche será feita por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 20 O servidor custeará o vale-transporte com 1% (um por cento) de seu vencimento-base, cabendo ao Poder Judiciário cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal com transporte.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos do quadro único de pessoal do Poder Judiciário, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nomeando-os na ordem de classificação, ressalvados os cargos em comissão.

Art. 21 Os servidores do Poder Judiciário adquirem a estabilidade depois de três anos de efetivo exercício e mediante avaliação procedida por comissão designada pelo presidente do Tribunal.

Art. 22 Os cargos de provimento efetivo da atual Estrutura de Administração dos Serviços Auxiliares Administrativos e atividades de apoio operacional do Tribunal de Justiça ficam extintos ao vagar.

(§ 1º) Os vencimentos-base dos referidos cargos serão equiparados ao de técnico judiciário, desde que o servidor disponha da respectiva escolaridade, assegurada a percepção da diferença por meio de VPNI, conforme Anexo ???.

(§ 2º) Para efeito de posicionamento na tabela de vencimentos de que trata este artigo, deverão ser observados os proventos, nestes consideradas todas as vantagens remuneratórias, eventualmente pagas, a qualquer título, aos servidores aposentados, ressalvadas as relacionadas à incorporação decorrente do exercício de cargo comissionado, função gratificada e do adicional por tempo de serviço, na forma da lei.

(§ 3º) Constatada a redução de proventos, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que será gradativamente absorvida quando em qualquer hipótese houver aumento de proventos.

Art. 24 Os servidores aposentados farão jus à revisão de proventos para fins de posicionamento na nova estrutura deste Plano, observados os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

Art. 25 A remuneração dos servidores do Poder Judiciário, fixado nesta Lei, sofrerá revisão geral no dia primeiro de janeiro de cada ano, mediante lei específica de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, garantindo a reposição do poder aquisitivo do servidor e observando as limitações legais e orçamentárias.

Art. 26 As vantagens contempladas nesta Lei que importem em aumento de despesa serão efetivadas ao longo de seis anos.

Art. 27 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994.

Art. 28 Ficam revogadas as Leis nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003; nº 8.710, de 16 de novembro de 2007; nº 8.715, de 19 de novembro de 2007; nº 8.727, de 7 de dezembro de 2007; nº 8.772, de 11 de abril de 2008; nº 8.823, de 24 de junho de 2008; nº 8.873, de 25 de setembro de 2008; nº 9.107, de 29 de dezembro de 2009; nº 9.108, de 29 de dezembro de 2009; nº 9.326, de 30 de dezembro de 2010; nº 9.883, de 01 de agosto de 2013; Lei nº 10.561, de 8 de março de 2017; Lei nº 10.712, de 8 de novembro de 2017; Lei nº 10.772, de 29 de dezembro de 2017; Lei nº 11.025, de 17 de maio de 2019; Lei nº 11.078, de 19 de julho de 2019; Lei nº 11.129 de 15 de outubro de 2019.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,

Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003	Reestrutura a administração dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e dá outras providências.
Lei nº 8.710, de 16 de novembro de 2007	Alterou o Art. 10 da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003.
Lei nº 8.715, de 19 e novembro de 2007	Reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.
Lei nº 8.727, de 7 de dezembro de 2007	Alterou o Art. 10 da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003 e acrescentou o art. 10-A.
Lei nº 8.772, de 11 de abril de 2008	Alterou a Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007 e elevou o Oficial de Justiça para o nível superior
Lei nº 8.823, de 24 de junho de 2008	Alterou a Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A (auxílio alimentação)
Lei nº 8.873, de 25 de setembro de 2008	Altera a Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, que reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e reajusta em 4% (quatro por cento) os valores remuneratórios constantes do Anexo IV da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, e dos Anexos I e II da Lei nº 8.727, de 07/12/2007.
Lei nº 9.107, de 29 de dezembro de 2009	Dispõe sobre o adiciona de insalubridade e periculosidade dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.
Lei nº 9.108, de 29 de dezembro de 2009	Altera a redação da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, que reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.
Lei nº 9.326, de 30 de dezembro de 2010	Altera a redação dos arts. 10-A e 22 da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003; altera a redação do art. 3º e dos anexos I e II, todos da Lei nº 8.727, de 07 de dezembro de 2007; altera a redação do art. 7º-A da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007; acrescenta o art. 7º- D a essa mesma Lei; cria e extingue cargos efetivos no quadro do Poder Judiciário e dá outras providências.
Lei nº 9.883, de 01 de agosto de 2013	Altera a Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.

Lei nº 10.561, de 8 de março de 2017	Altera a tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007; acrescenta o Art.10-C à Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003; cria funções gratificadas e extingue cargos efetivos e em comissão no âmbito do Poder Judiciário.
Lei nº 10.712, de 8 de novembro de 2017	Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.710, de 16 de novembro de 2007, que alterou a Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, para acrescentar ao art. 10, os parágrafos 1º, 2º e 3º.
Lei nº 10.772, de 29 de dezembro de 2017	Altera as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e das funções gratificadas do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constantes do Anexo IV, da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007 e dos Anexos I e II da Lei nº 8.727, de 7 de dezembro de 2007.
Lei nº 11.025, de 17 de maio de 2019	Altera a redação do § 2º do art. 10 da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, acrescentado pela Lei nº 8.710, de 16 de novembro de 2007 e alterado pela Lei nº 10.712, de 8 de novembro de 2017.
Lei nº 11.078, de 19 de julho de 2019	Altera a Lei Ordinária nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, que reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e dá outras providências.
Lei nº 11.129 de 15 de outubro de 2019	Altera a tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, bem como dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei nº 8.727, de 07 de dezembro de 2007.